

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3a. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CANOAS/RS.**

PROCESSO Nº 5009550-84.2019.8.21.0008

**CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em tempo, apresentar novo MODIFICATIVO ao plano antes do prosseguimento dos trabalhos da AGC, nos seguintes termos:

Desde a apresentação do plano de recuperação, é notório que o mundo econômico sofreu drásticas mudanças em razão da pandemia decorrente da COVID19.

Não obstante isso, após a devida habilitação de credores houve significativa mudança no perfil dos credores, a saber:

Inicialmente constavam como credores da Classe IV (empresas ME e EPP) no valor de R\$ 30.375,49 (0,36% do total devido).

Ocorre que após a devida habilitação, o valor nesta classe aumentou para R\$ 1.804.191,12 (26,65% do total devido)

Assim, como a forma de pagamento anterior era no prazo de 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação, mostra-se absolutamente necessária a alteração do plano neste ponto, uma vez que a recuperanda não disporá de valores para o pagamento nas condições inicialmente estabelecidas.

Dessa forma, apresenta-se substitutivo do plano de recuperação nos seguintes termos:

1) Classe I - Crédito Trabalhistas - R\$ 373.989,90.

Os créditos de natureza estritamente salarial dos funcionários ativos da recuperanda, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da homologação pelo juízo da Assembleia Geral de Credores em que aprovado o plano.

Os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses contados a partir da data da homologação pelo juízo da Assembleia Geral de Credores em que aprovado o plano. Os credores e valores dos créditos aqui referidos serão aqueles apresentados pelo administrador judicial no Quadro Geral de Credores.

2) Classe III - Créditos Quirografários - R\$ 4.592,198,82

Os créditos quirografários serão pagos com deságio de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor do crédito da seguinte forma: uma entrada equivalente a 15% (quinze por cento) com vencimento no prazo de 30 dias contados a partir da data da homologação pelo juízo da Assembleia Geral de Credores em que aprovado o plano e 15 (quinze) parcelas anuais com seus vencimentos sempre até o dia 30 de junho de cada ano, sendo a primeira parcela com vencimento no ano subsequente ao da entrada.

CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.								
MAPA DEMONSTRATIVO DE VALORES DE DESCONTO E SALDO DEVEDOR TOTAL E ANUAL								
Tipo	Deságio	Carência Entrada	Prazo de pagamento (parcelas)	Total	Desconto	Saldo devedor	Entrada	Parcela anual (15 parcelas)
Class e III- quirografários	40%	30 dias, contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial;	15 anos	4.592.198,82	1.836.879,53	2.755.319,29	413.297,90	156.134,76

As parcelas anuais dos créditos da classe III serão atualizadas pela TR, Taxa Referencial, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, e começarão a incidir a partir da data inicial. Os pagamentos dos juros e atualizações serão pagos juntamente com o principal. Serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples e incidirão sobre a parcela corrigida.

3) Classe IV - ME/EPP - R\$ 1.804.191,12.

Nossa proposta consiste no pagamento dos créditos ME/EPP enquadrados na classe IV, com deságio de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor do crédito a ser pago da seguinte forma: uma entrada equivalente a 15% (quinze por cento) com vencimento no prazo de 30 contados a partir da data da homologação pelo juízo da Assembleia Geral de Credores em que aprovado o plano e 15 (quinze) parcelas anuais com seus vencimentos até o dia 30 de junho de cada ano, sendo a primeira parcela com vencimento no ano subseqüente ao da entrada.

CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.								
MAPA DEMONSTRATIVO DE VALORES DE DESCONTO E SALDO DEVEDOR TOTAL E ANUAL								
Tipo	Deságio	Carência Entrada	Prazo de pagamento (parcelas)	Total	Desconto	Saldo devedor	Entrada	Parcela anual (09 parcelas)
Classe IV - ME/EPP	40%	30 dias, contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial	15 anos	R\$ 1.804.191,12	R\$ 721.676,45	R\$ 1.082.514,67	R\$ 162.377,20	R\$ 61.342,50

As parcelas anuais dos créditos da classe IV serão atualizadas pela TR, Taxa Referencial, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, e começarão a incidir a partir da data inicial. Os pagamentos dos juros e atualizações serão pagos juntamente com o principal. Serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros simples e incidirão sobre a parcela corrigida.

4) Pagamento com créditos da ação de reequilíbrio. Bonificação.

A recuperanda ajuizou ação de reequilíbrio econômico em face da Petrobrás (processo judicial nº 51752817220208130024 na 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG com valor da causa no valor de R\$ 6.435.887,50 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, na hipótese de ter êxito na referida ação (*secundum eventum litis*), em caso de aprovação do plano de recuperação, providenciará a distribuição de seu êxito líquido, descontadas, mas não se limitando, eventuais despesas judiciais e honorários contratuais e/ou sucumbenciais e tributos eventualmente incidentes (limitado até o valor de crédito originário da data da aprovação do plano - sem deságio - entre os credores das classes III (quirografários) e IV (ME e EPP) pro rata.

Os valores obtidos através da referida ação serão pagos aos credores das classes III e IV em até 30 (trinta) dias, após o respectivo trânsito em julgado e o efetivo recebimento de tais valores na conta corrente da recuperanda.

5) Do pagamento com os depósitos judiciais nos autos da ACC-0011222- 14.2019.5.03.0026 (SITRAMONTI x CELTA), em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

Os pagamentos referidos nos itens 1, 2 (entrada) e 3 (entrada) serão efetuados com os valores liberados e já disponíveis em favor do Juízo da recuperação (oriundos do juízo trabalhista de BETIM processo ACC n. 0011222-14.2019.5.03.0026 em trâmite da 1ª Vara de Betim/MG).

6) Credores retardatários/extraconcursais

O plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Eventuais credores que não se habilitaram perante a recuperação, ao seu devido tempo, terão seus créditos parcelados em até 180 vezes com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do crédito original, sem a devida correção monetária, a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

7) Outras formas de amortizações possíveis

Ocorrendo algum dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005 que resultem em um evento de liquidez não previsto nas projeções apresentadas, ou se os resultados de caixa positivos excederem ao projetado, a administração da Celta poderá destinar estes recursos em sua totalidade ou em parte aos Credores, como forma de antecipar a amortização dos saldos dos créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial, ou propor algum mecanismo de amortização acelerada. Caso isto ocorra será convocada uma assembleia específica de credores com a publicação ocorrendo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde neste ato será informado pormenorizado o objetivo da Recuperanda.

8) Homologação do Plano

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

9) Vinculação do Plano

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a Celta e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

10) Exequibilidade do Plano

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano.

11) Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Celta e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano

dependerá de aprovação da Celta e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1o, da LFRE.

12) Eventos de Descumprimento do Plano

O Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso de 90 dias no pagamento das parcelas previstas no mesmo. O Plano não será considerado como descumprido, se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Celta.

13) Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

14) Alterações do Plano

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores.

15) Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Celta e contra seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

16) Exclusão das restrições cadastrais

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Celta, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados – por ordem Judicial após a presente aprovação do Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome da RECUPERANDA e seus sócios, referente às dívidas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA (REFIN, PEFIN e PROTESTOS) e SPC, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não-pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovado.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

17) Conclusões e disposições finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei no. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômica e financeira da Celta.

As projeções foram realizadas com base nas premissas apresentadas e no Plano de Recuperação Judicial, para demonstrar a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda. No entanto, deve-se observar que para o sucesso e concretização das projeções os seguintes requisitos devem ser atendidos: as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser aprovadas, e; as premissas elencadas neste documento deverão ser cumpridas.

Baseado nas projeções descritas neste documento e

concomitantemente com o know-how da Recuperanda e as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica evidenciado a possibilidade de reestruturação e continuidade da Recuperanda, como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

O parecer técnico desenvolvido na elaboração deste Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro deu-se através da modelagem das projeções financeiras, embasadas nas informações e premissas fornecidas pela Recuperanda. Como resultado da modelagem, apontou-se o indicativo de potencial de geração de caixa da Recuperanda e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida, nos prazos propostos. Importante destacar que este estudo da viabilidade econômico e financeiro se fundamentou na análise dos resultados projetados para a Recuperanda, contendo estimativas. Tais estimativas envolvem riscos e incertezas quanto à sua realização, no que tange aos fatores externos fora do controle da Recuperanda.

Contudo, as projeções foram realizadas tendo como parâmetro horizonte de 05 (cinco) anos, realizadas com base em informações da própria Recuperanda e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas poderão destoar os resultados apresentados no laudo já anexado aos autos (evento nº 120).

Dessa forma, a partir das premissas e estratégias adotadas, bem como do plano de pagamento aos credores, é possível concluir que a Recuperanda possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Leonardo Duarte Dantas
OAB/RS 56.266

Raquel Raab Ramos
OAB/RS 60.836

Alexandre Irigoyen de Oliveira
OAB/RS 59.567